

**Servidor público - Avaliação de desempenho -
Processo administrativo disciplinar - Art. 41 do
CF/88 - Súmulas 20 e 21 do STF - Demissão -
Ampla defesa e contraditório - Não atendimento -
Nulidade do ato administrativo - Reintegração da
servidora**

Ementa: Direito administrativo. Servidor público concursado. Procedimento administrativo disciplinar. Cerceamento de defesa. Configurado. Nulidade. Reintegração ao cargo.

- Os princípios do contraditório e da ampla defesa são direitos constitucionais garantidos a todos os cidadãos, previstos no art. 5º da Constituição da República. O procedimento administrativo disciplinar que deixou de observar os preceitos constitucionais norteadores do devido processo legal não pode ser considerado válido.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0699.10.010766-2/003 - Comarca de Ubá - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ubá - Apelante: Município de Divinésia - Apelada: Genilda Aparecida Moreira - Relatora: DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2013. - Vanessa Verdolim Hudson Andrade - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Trata-se de recurso de apelação interposto às f. 616/625 pelo Município de Divinésia, nos autos da ação movida por Genilda Aparecida Moreira, diante da sentença prolatada às f. 605/608, que julgou procedente o pedido inicial, para anular o ato que determinou a demissão da autora, reintegrando-a definitivamente em seu cargo, confirmando a antecipação de tutela e condenando o réu a pagar os subsídios devidos a autora. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, a contar da data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, deduzidos os descontos obrigatórios relativos ao imposto de renda e as contribuições previdenciárias. O d. Juiz a quo fixou o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Suspensos em razão da isenção legal.

Em suas razões recursais, alega o apelante que foram realizadas avaliações de desempenho, mediante a realização de todos os atos administrativos necessários a sua constituição, quais sejam: decreto de instauração, portaria de nomeação dos membros e decreto com fixação dos critérios de avaliação utilizados. A apelada foi exonerada do cargo que ocupava por ter obtido nota inferior na referida avaliação. Ao final, requer a reforma da sentença primeva e a consequente exoneração definitiva da apelada.

Em contrarrazões, às f. 645/651, pugna pela manutenção da sentença primeva.

Relatados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das apelações interpostas.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuidam os autos de ação ordinária de anulação de ato administrativo c/c reintegração ao cargo de servidor público com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Genilda Aparecida Moreira, em face do Município de Divinésia. Alega a autora que foi aprovada em concurso público para preenchimento de vaga de auxiliar de consultório dentário e nomeada para o exercício da referida função em fevereiro de 2007, nos termos da portaria coletiva nº 225/2007. Após mais de dois anos exercendo normalmente sua função junto da Administração Pública e tendo passado por quatro avaliações de desempenho, tendo como resultado média superior a 90% (noventa por cento) do aproveitamento em duas avaliações e 100% (cem por cento) em outras duas avaliações subsequentes, iniciada a presente Administração Municipal, pelo Sr. Gil Roberto Ferreira Matias, foi surpreendida por algumas situações que podem ser configuradas como perseguição política. Assevera a autora, ora apelada, que é esposa do ex-funcionário do Município, Sr. Carlos César Firmiano, que exercia o cargo de motorista. Tanto a apelada quanto seu marido são filiados ao partido político PSDB, que faz oposição ao atual gestor do Executivo do Município. Afirma que, em razão do empenho na campanha política do adversário do atual prefeito, seu marido começou a sofrer vários tipos de perseguição política e acabou optando por pedir sua exoneração. Assevera que, após seu marido ter se desentendido com a gestão municipal, as perseguições políticas se voltaram contra ela. Afirma que, na atual gestão do Município, foram realizadas novas avaliações funcionais para testar o desempenho da apelada em suas funções e nessas avaliações foram imputados à apelante fatos inverídicos que justificassem sua exoneração. A apelante apresentou procedimento administrativo visando ao reconhecimento de sua estabilidade funcional em decorrência do transcurso temporal de 3 (três) anos após sua nomeação.

Em suas razões recursais, alega o apelante que, em atendimento ao comando contido no § 4º do art. 41 da Constituição da República, realizou exame de avaliação

de desempenho em alguns servidores municipais e que, em razão de ter a apelada obtido nota inferior na referida avaliação, teria ocorrido sua exoneração. Aduz que todos os funcionários avaliados tiveram oportunidade de se manifestar no processo administrativo que culminou com a exoneração da apelada. Afirma que a apelada foi regularmente citada de sua exoneração, a fim de que pudesse exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo inclusive sido assistida por procurador legalmente constituído, e que o processo administrativo seguiu todas as etapas previstas na Lei Complementar nº 131/2003. Assevera, ainda, que o d. Magistrado não teria apontado as irregularidades que culminaram na anulação do ato administrativo.

A tutela antecipada requerida pela apelada foi concedida e ratificada na decisão primeva, determinando a reintegração da apelante a seu cargo.

Compulsando os autos, verifico que a questão a ser dirimida se cinge ao exame da regularidade do ato de demissão da apelada. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 20, que estabelece: “É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso”. Ainda, a Súmula 21 do Pretório Excelso aduz: “Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade”. Ademais, o art. 41 da Constituição Federal assevera:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Da leitura do dispositivo acima se conclui que a demissão do servidor público que não for precedida de processo administrativo disciplinar regular, com garantia da ampla defesa e do contraditório, previstos na Carta Magna, deve ser declarada nula. No caso em tela, o Município, ao alegar a existência de regular processo

administrativo disciplinar que validasse o ato de demissão da servidora, atraiu para si o ônus da prova. O que não fez, ao juntar apenas algumas peças do PAD, e não o procedimento completo, não sendo possível se verificar a regularidade do ato administrativo ora requerido. Nota-se ainda que, na avaliação desfavorável à apelada juntada pelo Município de Divinésia, não consta nenhuma motivação para as respostas negativas quanto ao empenho e dedicação da mesma. Não obstante, ainda as informações prestadas por testemunhas que laboraram diretamente com a apelada no sentido de que seria ela ótima funcionária. Dessa forma, a nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão da apelada torna-se medida que se impõe.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo intacto o julgado na sentença de primeiro grau, para anular o procedimento administrativo disciplinar que culminou na exoneração da apelada, determinando sua reintegração definitiva ao cargo ocupado e o pagamento dos subsídios devidos.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ARMANDO FREIRE e ALBERTO VILAS BOAS.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.

...